

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº. 023/97.

Institui o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BANNACH e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANNACH faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Câmara Municipal de Bannach

APROVADO
EM 31.10.97
[Signature]

Art. 1º - O Sistema Tributário Municipal é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, leis complementares e por este Código, que institui os tributos, define o sujeito passivo e regula as infrações, e a aplicação das penalidades e dispõe sobre a administração tributária.

Art. 2º - Consideram-se incorporados a esta Lei as normas gerais de direito tributário do Código Tributário Nacional e legislação modificativa.

TÍTULO II
Dos Tributos
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 3º - ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU;
- b) Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza-ISS;
- c) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis-ITBI;

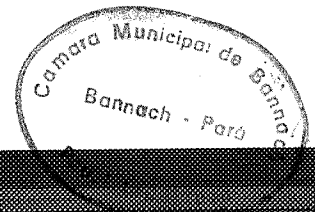
II - Taxas:

- a) Taxa de Serviços Públicos;
- b) Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia.

III - Contribuição de melhoria.

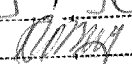
[Signature]





ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
Dos Impostos
SEÇÃO I
Do Imposto Predial e Territorial Urbano
Subseção I
Do Fato Gerador

Câmara Municipal de Bannach
A P R O V A D O
EM 31, 10 97

Presidência

Art. 4º - O imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizados:

I - na zona urbana; e

II - fora da zona urbana desde que seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e na qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 1º - o Imposto de que trata este artigo não incide em bem imóvel localizado dentro da zona urbana, que seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial independentemente de sua área.

§ 2º - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no primeiro dia de cada exercício.

Art. 5º - O imóvel, para os efeitos deste imposto, será considerado edificado ou não edificado, de acordo com o disposto em Regulamento.

Art. 6º - Para os efeitos do disposto no artigo 4º desta Lei, considera-se zona urbana:

I - a área urbanizada em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgoto sanitário;

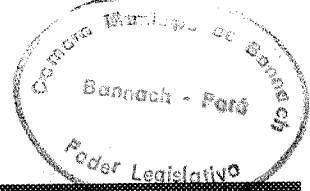
d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada a habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 7º - A Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8º - A incidência do imposto independe:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Subseção II
Do Contribuinte

Art. 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Art. 10 - São também contribuintes o promitente comprador emitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Subseção III
Do Cálculo do Imposto

Câmara Municipal de Bannach

A P R O V A D O
EM 31, 10, 97

[Assinatura]
Presidente

Art. 11 - O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel.

Art. 12 - O valor de edificações e terrenos será fixado por lei e atualizado por Decreto de iniciativa do Poder Executivo em função dos seguintes fatores considerados em conjunto ou isolamento.

I - declaração ao do contribuinte, se houver;

II - índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel;

III - a forma, as dimensões, a localização e outras segundo o seu padrão;

IV - a área construída, valor unitário da construção, segundo o seu padrão;

§ único - A atualização dos valores de que trato o "caput" deste artigo, tendo por base os índices oficiais de correção adotados pelo Governo Federal, será feito anualmente por Decreto do Executivo.

Art. 13 - Na determinação do valor venal do imóvel não serão considerados:

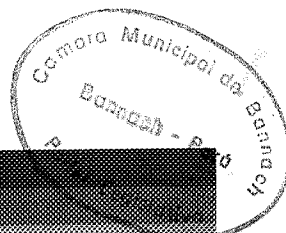
I - o valor dos bens móveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aforamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade.

Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota, a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de acordo com a tabela do Anexo I desta Lei.

Art. 15 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser feita separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 16 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem



ESTADO DO PARA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 15 e promoverá alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio no prazo de 20 dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- II - aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- III - demolição ou perecimento da construção existente no imóvel.

Câmara Municipal de Bannach
A P R O V A D O
EM 33 / 30 / 97
[Signature]
Presidente

§ 4º - A administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação penalidade, por não terem sido efetuados pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

§ 5º - Ficam os loteadores ou responsáveis pelo loteamentos, obrigados a fornecer à Prefeitura, mensalmente, até o dia 10, relação nominal à Prefeitura, endereços dos compradores ou promitentes comprados de imóveis de sua responsabilidade.

Art. 18 - Serão objeto de uma única inscrição:

- I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;
- II - a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 19 - A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Subseção IV
Do Lançamento

Art. 20 - O Lançamento do imposto será:

- I - anual, respeitada a situação do bem imóvel no primeiro dia útil do exercício a que se referir a tributação;
- II - distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Art. 21 - O imposto será lançado no nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do cadastro imobiliário.





ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) quando “pró indiviso”, em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) quando “pró indiviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 22 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo de outras combinações ou penalidades cabíveis.

Câmara Municipal de Bannach
A P R O V A D O
E: 31 10 97
[Assinatura]
Fica. 4. 1112

Subseção V
Da Arrecadação

Art. 23 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

Art. 24 - O pagamento do imposto não legaliza o título de aquisição de posse ou de propriedade do bem imóvel.

Subseção VI
Das Infrações e Penalidades

Art. 25 - As infrações serão punidas com a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de :

- a) falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- b) omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados de alteração.

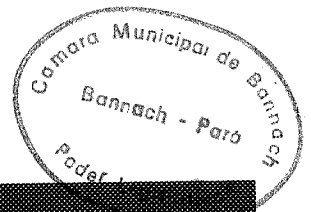
Art. 40 - Os contribuintes do Imposto caracterizado como empresa ficam obrigados a:

- I - manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 41 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta deste, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo no caso expressamente previsto em regulamento.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO

Subseção VII
Das Isenções

Art. 26 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel;

I - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município ou de suas Autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente o exercício das suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencentes a sociedade civil sem fins lucrativos destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas e esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

SEÇÃO II
Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
Subseção I
Do Fato Gerador

Câmara Municipal de Bannach
APROVADO
EM 31/10/97
[Assinatura]
Presidente

Art. 27 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela prestação remunerada de quaisquer dos serviços constantes a seguir, ou a eles equiparados:

I - médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

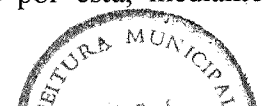
II - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicônios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

III - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

IV - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (protese dentária);

V - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, e 3, prestados através de planos de medicina de grupo, e convênios, inclusive em empresas, para assistência a empregados;

VI - planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;





ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO

- X - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- XI - banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
- XII - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- XIII - limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- XIV - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- XV - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- XVI - controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- XVII - insineração de resíduos quaisquer;
- XVIII - limpeza de chaminés;
- XIX - saneamento ambiental e congêneres;
- XX - assistência técnica excluída a que for prestada em decorrência de contratos registrados INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial;
- XXI - associação ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens dos incisos deste artigo; Organização, promoção, planejamento, assessoramento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- XXII - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- XXIII - análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- XXIV - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- XXV - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- XXVI - traduções e interpretações;
- XXVII - avaliações de bens;
- XXVIII - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- XXIX - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- XXX - aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento topografia;

Câmara Municipal de Bannach

APROVADO
EM 33/10/92

Presidente



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO

XXXI - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).

XXXII - demolição,

XXXIII- reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, fica sujeito ao ICMS);

XXXIV - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

XXXV - florestamento e reflorestamento;

XXXVI - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

XXXVII - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

XXXVIII - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

XXXIX - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;

XL - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

XLI - organizações de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

XLII - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

XLIII - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XLIV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

XLV - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XLVI - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

XLVII - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XLVIII - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

Câmara Municipal de Bannach
APROVADO
EM 31.10.97
Presidente



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO

- L - despachantes;
- LI - agente de propriedade industrial;
- LII - agentes de propriedade artística ou literária;
- LIII - leilão;
- LIV - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros: prevenção de gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- LV - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- LVI - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- LVII - vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- LVIII - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;
- LIX - diversões públicas;
 - a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação dos espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- LX - distribuição e venda de bilhete de loterias, cartões, pules ou esquema de apostas, sorteios ou prêmios;
- LXI - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- LXII - gravação e distribuição de filmes e vídeo-tape;
- LXIII - fonografia ou gravação de sons o ruídos, inclusive trucagem, dublagens, e mixagem sonora;
- LXIV - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- LXV - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres;

Câmara Municipal de Bannach
A P R O V A D O
EM 31/10/92
[Assinatura]
Presidente



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO

LXVIII - concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevados ou qualquer objeto exceto de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS;

LXIX - recondicionamento de motores, o valor das peças pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS;

LXX - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

LXXI - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetivo não destinados a industrialização ou comercialização;

LXXII - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objetivo lustrado;

LXXIII - instalação e montagem de aparelho, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

LXXIV - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com o material por ele fornecido;

LXXV - cópia ou reprodução por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

LXXVI - composição gráfica, fotocomposição, cliceria e zincografia, litografia ou fotolitografia;

LXXVII - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros revistas e congêneres;

LXXVIII - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

LXXIX - funerais;

LXXX - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos;

LXXXI - tinturaria e lavanderia;

LXXXII - taxidermia;

LXXXIII - recrutamento, agenciamento, seleção colocação o fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

LXXXIV - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento e campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitário exceto sua impressão, reprodução ou fabricação;

LXXXV - veiculação e divulgação de textos desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto sua impressão, reprodução ou fabricação;

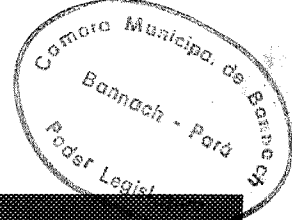
LXXXVI - serviços portuários e aeronáuticos utilização do porto ou aeroporto, atracação, capatazia,

Câmara Municipal de Bannach

A P R O V A D O

EM 31/10/97

Presidente



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO

LXXXVIII - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

LXXXIX - dentistas;

XC - economistas;

XCI - psicólogos;

XCII - assistentes sociais;

XCIII - relações públicas;

XCIV - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de título sustentação de protesto devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

XCv - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativo; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consulta em terminais eletrônicos; pagamentos por elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de aviso de lançamento de extratos, emissão de carnês (neste item não esta abrangindo o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com postes do correios, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços);

XCvI - transporte de natureza estritamente municipal;

XCvII - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

XCvIII - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

XCIX - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

§ Único - Os serviços não citados cima mas que, por sua natureza e caráter assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada inciso desde que não constituam fato gerador de tributos Estadual e Federal, ficam também sujeitos ao imposto.

Art. 28 - Para efeitos de incidência, o imposto será devido no local da prestação do serviço, considerando como tal:

I - O de estabelecimento prestador;

II - Na falta de estabelecimento, o lugar do domicílio do prestador;

III - O local onde se efetuar a restacão no caso de construção civil

Câmara Municipal de Bannach
APROVADO
EM 31/10/97
Presidente

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviço;

III - do fornecimento de material; e

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço

Subseção II
Do Contribuinte

Câmara Municipal de Bannach
APROVADO
EM 31/10/97

Presidente

Art. 30 - O contribuinte do imposto é a empresa ou o profissional autônomo, que exerça em caráter permanente, quaisquer dos serviços constantes do Art. 27 desta Lei e seus incisos.

§ Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, a pessoa física ou jurídica que se utilizar de serviços de empresas ou profissionais autônomos, quando;

I - o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração; e

II - o prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

§ Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 32 - Será também, responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços, previstos nos incisos XXXII, XXXIII e XXXIV nos serviços prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamentos do imposto.

Art. 33 - Na hipótese de diversas prestações de serviços enquadráveis em mais de uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado pela alíquota de maior valor.

Art. 34 - A retenção do imposto na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Subseção III
Do Cálculo do Imposto

Art. 35 - A base de cálculo do imposto é:

I - o preço do serviço para empresas;

II - o preço do serviço Com dedução das parcelas referentes ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto 34 da lista do art. 27 desta Lei;

III - o valor da UEM para profissional autônomo.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO

Art. 36 - Preço do serviço é a receita bruta que lhe corresponda, auferida pelo prestador do serviço, sem quaisquer deduções, ainda que a tributo de subempreitada de serviços, fretes, despesas ou impostos, salvo os casos especificamente previstos.

Câmara Municipal de Bannach
A P R O V A D O
EM 31 de Maio de 97
[Assinatura]

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiro;
- b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;
- c) o montante do imposto transferido, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais, simples indicação de controle.

§ 2º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeito a condições, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 37 - Apuração do preço será efetuada com base no elemento em poder do sujeito passivo.

Art. 38 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, fundamentalmente, sempre que:

- I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgado indispensáveis ao lançamento;
- IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Subseção IV
Do Lançamento

Art. 39 - O imposto será lançado:

- I - uma única vez no exercício a que corresponde o imposto, quando a base de cálculo for a unidade fiscal vigente no município;
- II - mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, no

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



Subseção V
Da Arrecadação

Art. 43 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 44 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - o enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente;

- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade.

Câmara Municipal de Bannach

APROVADO

EM 31 de 10 de 97

Presidente

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 45 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

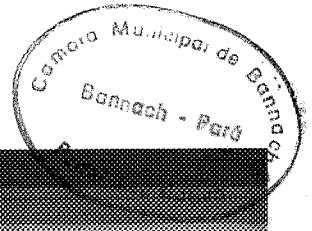
I - Com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, será estimado o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a mais;

III - verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e efetivamente devido, a mesma será:

- a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independente de qualquer iniciativa do poder público quando a este for devido;
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

§ Único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meio diretos e indiretos.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO

Subseção VI
Das Infrações e Penalidades

Art. 47 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância ou de alteração;

a) falta de inscrição ou de alteração;

b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento do ramo de atividade, fora do prazo.

II - multa de importância igual a 2 UFM sobre o valor do imposto nos casos de :

a) falta ou recusa na exibição de livros fiscais ou documentos fiscais;

b) falta de escrituração do imposto devido;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou no documentos fiscais;

d) falta de número de cadastro e atividades em documento fiscais;

III - multa de importância igual a 25 UFM sobre o valor do imposto nos casos de:

a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;

b) retirada do estabelecimento, ou domicílio do prestador, de livros fiscais.

Câmara Municipal de Bannach
A P R O V A D O
EM 31/10/97
Presidente

Subseção VII
Das Isenções

Art. 48 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Municipal, ficam isentos do imposto os serviços:

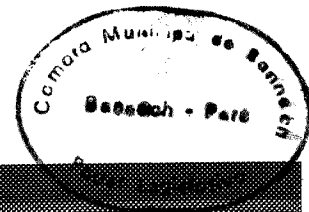
a) prestados por engraxates ambulantes;

b) de diversões pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo Poder Executivo.

Subseção VIII
Da Inscrição

Art. 49 - Os prestadores de serviços serão adestrado pela administração, inclusive os isentos, as sociedades irregulares ou de fato.

§ Único - o cadastro de prestadores de serviços, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, no prazo previsto no parágrafo anterior, esta será procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes a mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a licença de localização para o desempenho de suas atividades.

Art. 52 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser atualizados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1º - o prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento de atividade.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a alteração, no prazo previsto no "caput" deste artigo, esta será procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Art. 53 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

SEÇÃO III
Do Imposto Sobre a Transmissão de "Inter Vivos"
de Bens Imóveis
Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Câmara Municipal de Bannach
APROVADO
EM 31/10/97
[Assinatura]
Presidência

Art. 54 - Constitui fato Gerador do Imposto, a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 55 - A incidência ao imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - doação em pagamento;

III - permuta;

IV - aquisição em hasta pública, leilão ou praça;



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO**

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, imóveis situados nos Município, quota-parte material cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desse imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

§ Único - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel.

**Subseção II
Do Contribuinte e do Responsável**

Câmara Municipal de Bannach
APROVADO
EM 31/10/97
Presidente

Art. 56 - O imposto é devido pelo adquirente do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 57 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, fica solidariamente responsável por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

**SUBSEÇÃO III
Da Base de Cálculo e Alíquota**

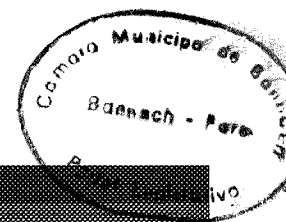
Art. 58 A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município se este for maior.

§ 1º - Na arrematação em leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30%



**ESTADO DO PARA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO**

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimos transmitidos, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo pelo órgão competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçado à repartição municipal que efetuará o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito ou direito transmitido.

Art. 59 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);
- II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

**Subseção IV
Da Arrecadação**

Câmara Municipal de Bannach
A P R O V A D O
EM 31 10 97
[Assinatura]
Presidente

Art. 60 - O imposto será arrecadado até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores. escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 15 (quinze) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 61 - Nas promessas o compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escrita definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 62 - Não se restituirá o imposto pago:

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



Subseção V
Das Penalidades

Câmara Municipal de Bannach
A P R O V A D O
EM 31/10/97
[Assinatura]

Art. 65 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 66 - o não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator à multa correspondente a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto devido.

§Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art. 73.

Art. 67 - A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 1000 (mil por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

§Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada; independente das sanções penais cabíveis.

Subseção VI
Das Imunidades e da não Incidência

Art. 68 - o imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação o patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - o disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas ou administração de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro observar ainda os seguintes requisitos:

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



Subseção VII
Das Isenções

Câmara Municipal de Bannach

A P R O V A D O
EM 31/10/97

Presidência

Art. 69 - São isentas do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens no casamento;
- III - a transmissão em que o alienante seja poder público;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no município;
- VI - a transmissão decorrente de investidas;
- VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a 100 (cem) unidades fiscais vigentes no Município;
- IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Subseção VIII
Das Obrigações Acessórias

Art. 70 - o sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

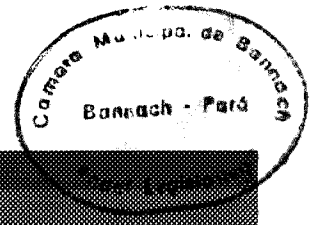
Art. 71 - os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 72 - os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 73 - Todos aqueles que adquirirem bens cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

CAPÍTULO III
Das Taxas
SEÇÃO I





ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO

Art. 74 - o fato gerador da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção ao periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita a taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc. e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilizações desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carrocável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação ou reparação do calçamento;
- c) acondicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção de "mata burros" acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, podagem e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

Câmara Municipal de Bannach

A P R O V A D O

EM 31.10.97

Presidente

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; "bocas de lobo"; galerias de água pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

Subseção II
Do Contribuinte

Art. 75 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem referidos no artigo anterior.

Subseção III
Da Base de Cálculo e Alíquota



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO

I - em relação aos serviços de iluminação pública, aplicando-se a alíquota de 0,5 sobre a unidade fiscal para cada imóvel considerado;

II - em relação aos serviços de limpeza pública, aplicando-se a alíquota de 0,3 sobre a unidade fiscal para cada imóvel considerado;

III - em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota de 0,7 sobre a unidade fiscal para cada imóvel considerado;

IV - em relação aos serviços de coleta de lixo, por tipo de utilização do imóvel, com aplicação do imóvel, com aplicação das seguintes alíquotas sobre a unidade:

Residência	1	UFM
Comércio	1,5	UFM
Serviços	1	UFM
Indústrias	2	UFM
Hospitais e congêneres	1	UFM
Agropecuária	1	UFM
Outros	1	UFM

Câmara Municipal de Bannach

A P R O V A D O

EM 31 de 10 97

[Assinatura]
Presidência

Subseção IV
Do Lançamento

Art. 77 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

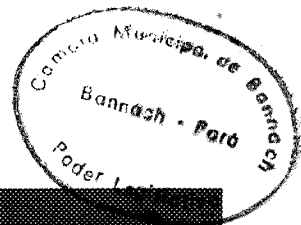
Subseção V
Da Arrecadação

Art. 78 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

§ Único - o pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO II
Das Taxas Pelo Exercício Regular
do Poder de Polícia
Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 79 - o fato gerador da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços agropecuários e outros ocupar vias e logradouros públicos com móveis e



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO

- a) a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a uma ano.

Câmara Municipal de Bannach
APROVADO
EM 33/10/97
Presidência

§ 3º - Em relação a localidade e/ou funcionamento de estabelecimento:

- a) a licença abrange, quando o primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;
- b) haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamento não havendo disposição em contrário em legislação especial:

- a) a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- b) a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente para execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5º - Em relação ao abate de animais, a taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

§ 6º - As licenças relativas às alíneas "a" e "c" do Parágrafo 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b" e "f" pelo período solicitado; a relativa à alínea "b" pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea "e" para o número de animais que for solicitada.

§ 7º - Em relação a veiculação da publicidade:

- a) a realização em jornais, revistas, rádio e televisão estarão sujeitas a incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;
- b) não se consideram publicidade as expressões de indicação.

§ 8º - Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada de que importe em arquivamento do processo.

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



Art. 80 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar nas condições previstas no art. anterior.

Subseção III
Base de Cálculo e Alíquota

Art. 81 - A base de cálculo e Alíquota da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo município no exercício requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre a unidade fiscal quantificada de acordo com as tabelas do anexo IV a escola lei.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior alíquota, acrescido 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa, os anúncios referentes a bebidas alcóolicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Do Lançamento

Câmara Municipal de Bannach
A P R O V A D O
EM 31 de 10 97
[Assinatura]

Art. 82 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - o sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b) alterações física do estabelecimento.

Subseção V
Da Arrecadação

Art. 83 - A arrecadação da Taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento, far-se-á em 20% (vinte) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença e nesse momento.

Art. 84 - A arrecadação da taxa, no que se refere às demais licenças, será quando de sua concessão.

Art. 85 - Em caso de prorrogação da licença da licença para execução de obras, a taxa será devia em 30% (trinta) de seu valor original.

Art. 86 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.

Subseção VI



- II - os engraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de artesanatos domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - as construções de passeios e muros;
- V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;
- VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilo;
- VII - os parques de diversões com entradas gratuitas;
- VIII - os espetáculos beneficentes;
- IX - os dizeres indicativo relativos:

Câmara Municipal de Bannach
APROVADO
EM 33, 10 97
[Assinatura]
Presidente

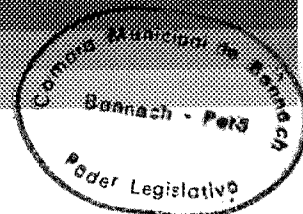
- a) hospitais, casa de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais desta;
- b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública.

Subseção VII Das Infrações e Penalidades

Art. 88 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de 30% trinta (porcento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao físico, dentro do prazo, da alteração física sofrida pelo estabelecimento.
- II - multa de 40% (quarenta porcento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita a Taxa, respectiva licença;
- III - Suspensão de licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;
- IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando de existir as condições exigidas para a sua concessão, quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo físico, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito á ordem, á saúde , á segurança e aos bons costumes.

CAPÍTULO IV Da Contribuição de Melhoria Subseção I Do Fato Gerador



**Subseção II
Do Contribuinte**

Art. 90 - Contribuinte é o proprietário, o titular o domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado por obras públicas.

**Subseção III
Da Base de Cálculo**

Art. 91 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

§ Único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo valor será atualizado a época do lançamento.

**Subseção IV
Do Lançamento**

Câmara Municipal de Bannach

A P R O V A D O

EM 31 de 10 97

Presidência

Art. 92 - Concluída a obra ou etapa (ouvida previamente a comissão municipal para tal fim nomeada), o executivo publicará relatório contendo:

- relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- forma e prazo de pagamento.

Art. 93 - O lançamento será efetuado após a conclusão das obras ou etapas.

§ 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 94 - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 95 - o lançamento será procedido em nome do contribuinte:

- quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

**Subseção V
Do Pagamento**

Art. 96 - o tributo será pago de uma vez ou parcelamento, a critério do Executivo.

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



TÍTULO III
Das Obrigações
CAPÍTULO I
Do Sujeito Passivo

Câmara Municipal de Bannach
A P R O V A D O
EM 30 de 10 97
[Assinatura]
Presidente

Art. 97 - o sujeito da obrigação tributária será considerado:

- I - contribuinte quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição do contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta Lei.

Art. 98 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente, pelo débito relativo a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando com prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, no caso de arrematação em hasta pública no montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes a data de abertura da sucessão;
- III - o sucessor a qualquer título pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao momento do quinhão.

Art. 99 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas do direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 100 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do respectivo ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada;
- II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 101 - Nos casos da impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas comissões por que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



- V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas no caso de liquidação.

Art. 102 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos;

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - o mandatários, os prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Câmara Municipal de Bannach
A P R O V A D O
EM 33 de 10 97
[Assinatura]
Presidente

Art. 103 - o sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por qual dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II
Do Crédito Tributário
SEÇÃO I
Do Lançamento

Art. 104 - o lançamento do tributo independe;

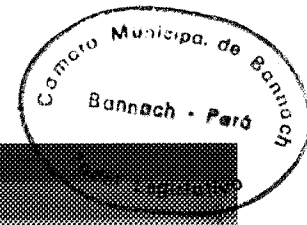
- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;

Art. 105 - o contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º A notificação far-se-á por edital de impossibilidade da entrega do avio respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 106 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento o máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO

- II - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o valor de tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V - o prazo para recolhimento;
- VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Câmara Municipal de Bannach

A P R O V A D O

E.M. 31 10 97

Presidente

Art. 108 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

Art. 109 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrição e averbações.

SEÇÃO II
Da Suspensão de Crédito Tributário

Art. 110 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 111 - o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuada pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 112 - A impugnação, a defesa e os recursos apresentados pelo sujeito, bem como a concessão de medida liminar em mandato de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 113 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 114 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no ato ou em parte, ao sujeito passivo e pela desfavorável, no ato ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III
Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 115 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal na forma estabelecida em regulamento.

§ Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



Art. 118 - o tributo e demais créditos tributários, não pagos na data do vencimento, terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguinte critérios:

I - o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma unidade fiscal.

II - sobre o valor principal atualizados serão:

a) multas de:

1 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias do vencimento;

3 - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

b) juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, devido a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer.

Art. 119 - o sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorridos;

II - erro na identificação do sujeito passivo na determinação da alíquota, no cálculo do montante de débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - a restituição de tributos que comportem, por sua natureza transferências do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo no caso autorizado a recebê-la.

§ 2º - a restituição total ou parcial dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

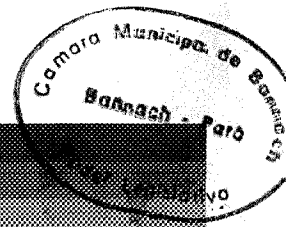
Art. 120 - a autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 121 - o direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 135 da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do Art. 119 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou

Câmara Municipal de Bannach
A P R O V A D O
EM 31/10/92
Presidente



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO

§ Único - prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 123 - o pedido de restituição será feita à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões de ilegalidade ou irregularidade de crédito.

Art. 124 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

§ Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 125 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 126 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu créditos, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

§ Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 127 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importa em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra no mesmo uma das seguintes condições:

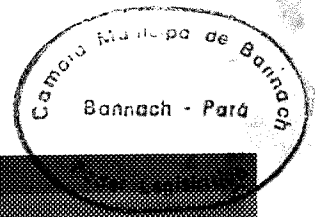
- I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetário seja inferior ao valor de uma unidade fiscal do município;
- II - A demora na solução do litígio seja oneroso para o município.

Art. 128 - Fica o prefeito municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - a erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor da Unidade Fiscal do município;
- IV - as considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V - as peculiaridades de determinada região do território municipal.

Câmara Municipal de Bannach
A P R O V A D O
EM 31 de 10 97
[Assinatura]
Presidente

§ Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO

- I - da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do Art. 118 no tocante a apuração de responsabilidade e a caracterização da falta.

Art. 130 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

Câmara Municipal de Bannach
A P R O V A D O
EM 31.10.97
Presidente

§ 2º - A prescrição se suspende:

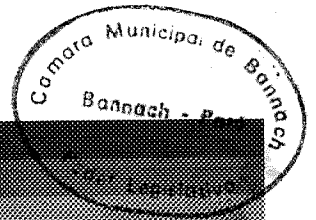
- a) durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros por aquele;
- b) durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros por aquele;
- c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 131 - ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

§ Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débito tributário sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 132 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão após decisão irrecurável, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 133 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou



**ESTADO DO PARA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO**

- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extinguem o crédito tributário:

- a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b) a decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses da suspensão da exigibilidade do crédito, previsto no art. 114.

**SEÇÃO IV
Da Exclusão do Crédito Tributário**

Câmara Municipal de Bannach
APROVADO
EM 31/10/97
[Assinatura]
Presidente

Art. 134 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 135 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

§ Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a qualquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o seu benefício.

Art. 136 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ Único - o despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfizer ou deixar de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 137 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta, antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

**SEÇÃO V
Das Infrações e Penalidades**



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO

Art. 144 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessária com documento.

Art. 145 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

§ Único - os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação as consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou transitada em julgado.

Art. 146 - A resposta a consulta será respeitadas pela administração salvo se baseado em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

§ Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento de autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 147 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.


§ Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 148 - A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação do consulente.

Art. 148 - A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Câmara Municipal de Bannach
A P R O V A D O
EM 31 de 10 de 97

Presidente

SEÇÃO II
Da Fiscalização

Art. 149 - Compete a Administração Fazendária Municipal pelos órgãos especializado, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta dias) para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO

Art. 150 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 151 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalizar, podendo especialmente:

- I - exigir do sujeito passivo a exibição de livro comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
- II - apresentar livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;
- III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos fiscais e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 152 - A escrita fiscal ou mercantil com omissão em formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultada a Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 153 - o exame de livros, arquivos, documentos, papeis, efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade ainda que já lançados e pagos.

Art. 154 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiro:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariastes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidários;
- VII - quaisquer outras entidade ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função,, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma informações necessárias ao fisco.

Câmara Municipal de Bannach

APROVADO

31/10/97

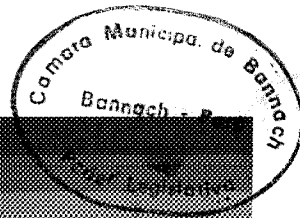
[Assinatura]

Presidente

§ Unico - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fato sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 155 - Independentemente do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica-financeira e sobre a natureza e estado do negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições de autoridades judiciárias e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permutas de informações entre os diversos órgãos



ESTADO DO PARA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO

Art. 156 - As autoridades da Administração Fiscal do Município através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas nas legislação tributária.


SEÇÃO III
Das Certidões

Art. 157 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 158 - A certidão será fornecida dentro de 2 (dois) dias a contar da data de entrega do requerimento na repartição sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 159 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

- I - não vencidos;
- II - em cursos de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Câmara Municipal de Bannach
A P R O V A D O
E. 31/10/97

Presidente

Art. 160 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, o débitos que venham a ser apurados.

Art. 161 - O município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objetivo em questão.

Art. 162 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§ Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV
Da Dívida Ativa Tributária

Art. 163 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimo, bem como a qualquer outro débitos tributários lançado mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multas e juros, a contar da data de vencimento do mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 165 - o termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juro de mora e demais encargos previstos em lei;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial par o cálculo;
- V - data e número da inscrição no livro de Dívida Ativa;
- VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Câmara Municipal de Bannach

A P R O V A D O
EM 31 de 10 97

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

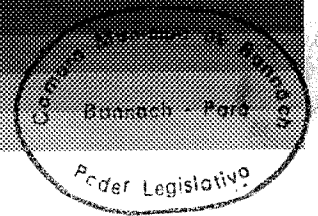
§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida poderão ser preparado e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 166 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são cauãs de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrentes, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição de certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 167 - o débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do art. 130 poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - Parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada de acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibido sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.



CAPÍTULO II
Do Processo Fiscal Tributário
SEÇÃO I
Da Impugnação

Art. 168 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ Único - A impugnação do pagamento mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamente;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda seja efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

Câmara Municipal de Bannach

APROVADO

EM 31 de Maio de 1997

Presidência

Art. 169 - O impugnador será notificado do despacho o próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 170 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizadas monetariamente e acrescidos de multas e juro de mora, a partir da data do respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimo, na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com os custos processuais que houver.

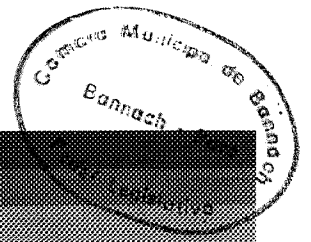
Art. 171 - julgada a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II
Do Auto de Infração

Art. 172 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, infração d autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e precedendo-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 173 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data a hora da lavratura;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO

- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - A citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva personalidade;
- V - A referência a documentos que servirem de base à lavratura do auto;
- VI - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;
- VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusa a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposto no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 174 - Após a lavratura do auto, o atuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 175 - Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo obrigatório e improrrogável de quarenta e oito horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecador.

Art. 176 - Conformando-se o autuado com o auto de infração desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 2 (dois) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 10% (dez por cento).

Art. 177 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III
Do Termo de Apreensão

Câmara Municipal de Bannach

A P R O V A D O
EM 31 de 10 de 97


Presidente

Art. 178 - Poderão ser apreendidos bens móveis inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

§ 1º - A apreensão pode compreender livros e documentos quando constituam prova de infração da legislação tributária.

§ 2º - A apreensão pode compreender livros e documentos quando constituam prova de fraude, simulação,

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



depositário, se for o caso além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 180 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas se for o caso.

Art. 181 - os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer provas, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 182 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a receber o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO IV
Da Defesa

Câmara Municipal de Bannach

A P R O V A D O
EM 33 de 10 de 97

[Assinatura]
Presidente

Art. 183 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independente do prévio depósito, dentro do prazo de 2 (dois) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 184 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 185 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 186 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 2 (dois) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 187 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas será reduzidas em 10% (dez por cento) e o procedimento tributário arquivado.

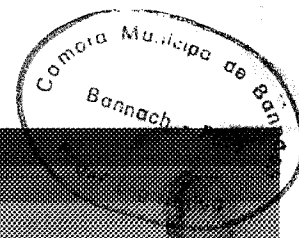
Art. 188 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas a impugnação.

SEÇÃO V
Das Diligências

Art. 189 - Autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências quando as entender necessárias fixando-lhes prazos e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ Único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 190 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através do seu preposto ou representante legal e as alegações que se fizerem serão juntadas ao processo para serem apreciadas no



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO

Art. 191 - As diligências serão realizadas no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VI
Da Primeira Instância Administrativa

Art. 192 - As impugnações a lançamentos e as defesas de Autos de Infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

§ Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 2 (dois) dias para proferir sua decisão contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 193 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

Câmara Municipal de Bannach
A P R O V A D O
EM 33.10.97
[Assinatura]

- I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo ~~de~~ decorrentes;
- II - com a lavrara do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal
- III - com a lavrara do termo de apreensão de livros ou de outros documentos discas;
- IV - com a lavrara de Auto de Infração;
- V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize-se o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 194 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 2 (dois) dias.

§ único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

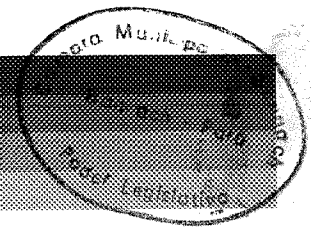
Art. 195 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgada procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cassando, com a interposição do recursos, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VII
Da Segunda Instância Administrativa

Art. 196 - Das decisões de primeira instância caberá recursos para a instância administrativa superior:

- I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrariar no todo ou em parte;
- II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 10

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



Art. 197 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

§ Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferido a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 198 - A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 199 - o recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

TÍTULO V
Das Disposições Finais

Câmara Municipal de Bannach
A P R O V A D O
EM 31 de 10 de 97
[Assinatura]

Art. 200 - O valor da unidade fiscal do Município (UFM) que vigorará no mês de janeiro de 1998 fica fixado em R\$ 1,00 (hum Real) e será corrigido mediante decreto, tomando por base o índice oficial adotado pelo Governo Federal.

Art. 201 - Todos impostos, taxas, tarifas, contribuições e quaisquer valores que devam ser pagos ao município sob qualquer título, serão calculados com as respectivas quantias referenciadas pelo valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).

§ único - Até o dia do respectivo vencimento, a obrigação será liquidada em paridade com o valor da FUM vigente no primeiro dia útil do mês do pagamento.

Art. 202 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo ser sujeitas a recursos de ofício.

Art. 203 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 204 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1ª - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o vencimento.

§ 2ª - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 205 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

- I - título de proprietário da área loteada;
- II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;
- III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos do adquirentes e

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



Art. 206 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavrara da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar a Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

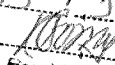
Art. 207 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 208 - Esta Lei entra em vigor no dia 1ª de janeiro de 1998.

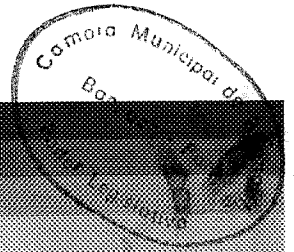
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANNACH - Estado do Pará em 17 de novembro de 1997.


JOAQUIM VIEIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de Bannach



Câmara Municipal de Bannach
APROVADO
EM 31/10/97

Presidente

**ESTADO DO PARA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO**

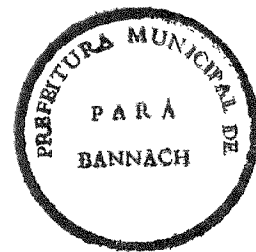


ANEXO II

**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A
PROPRIEDADE E TERRITORIAL URBANA**

N^a DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O VALOR DA VENDA
001	- IMÓVEIS EDIFICADOS	0,5%
002	- IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	1,0%

[Handwritten signature]
Câmara Municipal de Bannach
APROVADO
EM 31 / 10 / 97
[Handwritten signature]
Presid. Int.

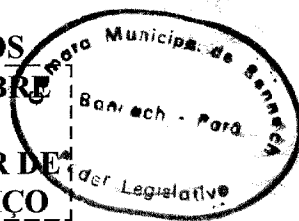


ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

N ^a DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O VALOR DE SERVIÇO
001	- médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia, ultra-sonografia, tomografia e congêneres.....	6%
002	- hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios, pronto-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	3%
003	- bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.....	3%
004	- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	3%
005	- assistência médica e congêneres previstos nos (itens 1,2, e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, e convênios, inclusive em empresas, para assistência a empregados	3%
006	- planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros.	3%
007	-médicos veterinários	6%
008	- hospitais veterinários, clínicas veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	3%
009	- guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	3%
010	- barbeiros, cabelereiras, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres	3%
011	- banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres	4%
012	- varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	2%

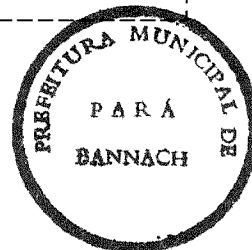


Câmara Municipal de Bannach

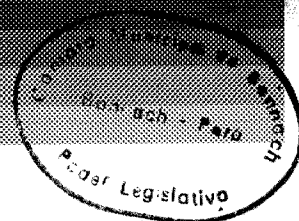
APROVADO

EM 31/10/97

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

N ^a DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O VALOR DE SERVIÇO
013	- limpeza e drenagem de portos, rios e canais	2%
014	- limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques jardins	1%
015	- desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres ..	1%
016	- controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	1%
017	- incineração de resíduos quaisquer	1%
018	- limpeza de chaminés	1%
019	- saneamento ambiental e congêneres	2%
020	- Assist. Técnica; excluídos que for prestado em decorrência de contratos registrados no INPM - Inst. Nacional de Propriedade Industrial.....	3%
021	- associação ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista. Organização, promoção, planejamento, assessoramento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	6%
022	- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administra	6%
023	- Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	6%
024	- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	3%
025	- perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3%
026	- traduções e interpretações	3%
027	- avaliação de bens	3%

Câmara Municipal de Bannach
APROVADO
 EM 31/10/97
[Assinatura]
 Presidente

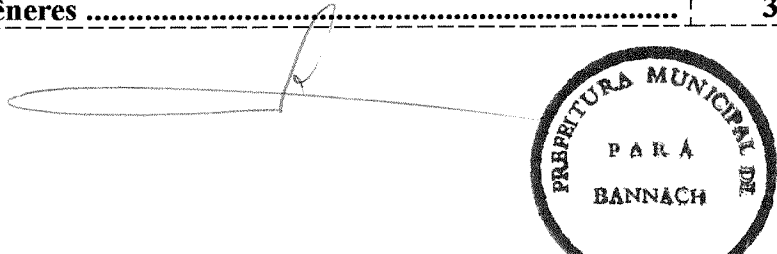
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS



N ^a DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O VALOR DE SERVIÇO
029	- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	6%
030	- aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento topografia...	6%
031	- execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços que fia sujeito ao ICMS)	3%
032	-demolição	3%
033	- reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) ...	3%
034	- pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural	5%
035	- florestamento e reflorestamento	3%
036	- escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	2%
037	- paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS)	3%
038	- raspagem, calafetação. polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	3%
039	- ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza	2%
040	- planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3%

Câmara Municipal de Bannach
APROVADO
EM 31, 10 97
[Assinatura]
Presidente



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO II

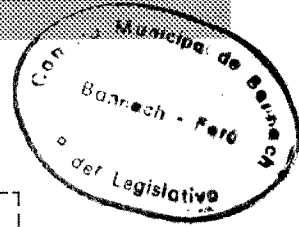


TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

N ^a DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O VALOR DE SERVIÇO
041	- organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	3%
042	- administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio	3%
043	- administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5%
044	- agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	5%
045	- agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5%
046	- agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	5%
047	- agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%
048	- agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	5%
049	- agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 47 e 48	5%
050	-despachantes.....	3%
051	-agentes de propriedade industrial.....	3%
052	-agentes de propriedade artística ou literária	3%
053	leilão.....	3%

Câmara Municipal de Bannach
PROVADO
 EM 31/10/97
[Assinatura]
 Presidente

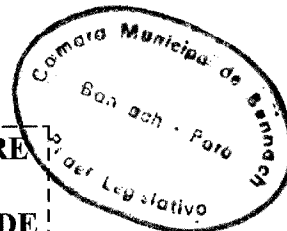
[Assinatura]



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS



N ^a DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O VALOR DE SERVIÇO
054	- regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro : inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contatos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	
<p><i>Câmara Municipal de Bannach</i> 3% APROVADO EM 31/10/97 <i>[Assinatura]</i> Presidente</p>		
055	- armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3%
056	- guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	3%
057	- vigilância ou segurança de pessoas e bens	3%
058	- transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.....	3%
059	- diversões públicas	3%
	a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres;	3%
	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	3%
	c) exposições, com cobrança de ingresso;	3%
	d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	3%
	e) jogos eletrônicos;	3%
	f) competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	3%
	g) execução de musica, individualmente ou por conjuntos;	5%

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO II

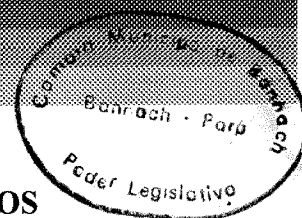


TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

N ^a DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O VALOR DE SERVIÇO
060	- distribuição e venda de bilhete de loterias, catões, pules ou esquema de apostas, sorteios ou prêmios.....	3%
061	- fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	
062	- gravação e distribuição de filmes e vídeo-tape	3%
063	- fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagens, e mixagem sonora.....	3%
064	- fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.....	3%
065	- produção, para terceiros, mediante o sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.....	3%
066	- colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	3%
067	- lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	3%
068	- conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).....	3%
069	- recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)	3%
070	- recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	3%
071	- recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetivo não destinados à industrialização ou comercialização.....	3%
072	- lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objetivo ilustrado.....	3%
073	- instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	3%
074	- montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.....	3%
075	- cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis,	

Câmara Municipal de Bannach
APROVADO
 EM 31/10/97
[Assinatura]
 Pres. d. S. M.

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO II

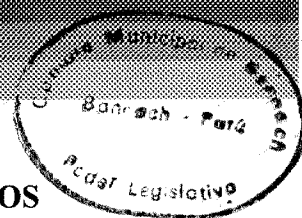


TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

N ^a DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O VALOR DE SERVIÇO
077	- colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	3%
078	- locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....	3%
079	- funerais.....	5%
080	- alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....	3%
081	- tinturaria e lavanderia.....	4%
082	- taxidermia.....	4%
083	- recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	3%
084	- propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).....	3%
085	- veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).....	5%
086	- serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora dos locais.....	5%
087	- advogados.....	6%
088	- engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.....	6%
089	- dentistas.....	6%
090	- economistas.....	6%
091	- psicólogos	6%
092	- assistentes sociais	5%
093	- relações públicas	5%
094	- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais.....	5%

Câmara Municipal de Bannach

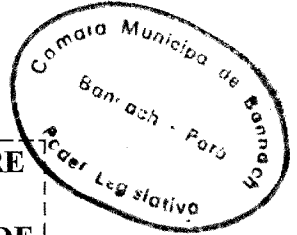
A. P. R. O. V. A. D. O
EM 31 de 10 97

Presidente


ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

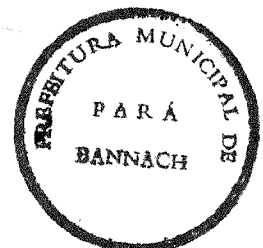
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS



N ^a DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O VALOR DE SERVIÇO
095	- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).....	5%
096	- Transporte de natureza estritamente municipal.....	5%
097	- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.....	6%
098	- Hospedagem em hotel, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).....	3%
099	- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....	3%
100	- Desmatamento em area superior a 48 (quarenta e oito) hectares.....	3%
101	- Roço de pastagens superior a 72 (setenta e dois) hectares.....	1%

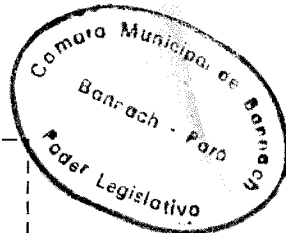
Câmara Municipal de Bannach
APROVADO
 EM 31/10/97

 Presid. Voto





ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS



N ^a DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	QUANTID ADE DE UFM
001	- QUANDO OS SERVIÇOS FOREM PRESTADOS SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE (PROFISSIONAL AUTÔNOMO):	
	a) Profissionais autônomos de nível universitário.....	30 UFM
	b) Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico em contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio.....	20 UFM
	c) Demais autônomos.....	10 UFM
002	- QUANDO OCORRER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONSTANTES DA LISTA DO ART. 27 DESTE CÓDIGO, QUE NÃO ENVOLVAM CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA, O PERCENTUAL SERÁ DE 5% SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO...	7UFM
003	- QUANDO OCORRER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ENUMERADOS NA LISTA DO ART. 27 DESTE CÓDIGO, MAS QUE, POR SUA NATUREZA E CARACTERÍSTICA, ASSEMELHAM-SE A UM DOS QUE COMPÕES CADA ITEM, DESDE QUE NÃO CONSTITUAM FATO GERADOR DE TRIBUTOS ESTADUAL E FEDERAL. TERÁ O PERCENTUAL DE 5% SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO.....	7UFM

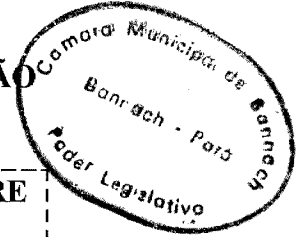
Câmara Municipal de Bannach
A P R O V A D O
 EM 31/10/97
[Assinatura]
 Presidente

[Assinatura]

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

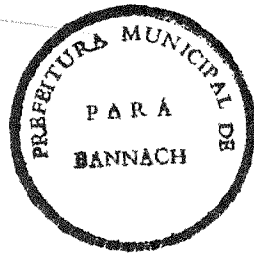
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO
INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS



N ^a DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O VALOR DA VENDA
001	- TRANSMISSÃO COMPREENDIDAS NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA FINANCIADA.....	0,5%
002	- DEMAIS TRANSMISSÕES.....	2%

Câmara Municipal de Bannach
APROVADO
EM 31/10/97
[Signature]
Presidente

[Signature]





ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO V

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO**

N ^a DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. DE UFM	
		AO MÊS	AO ANO
001	- INDÚSTRIA		
	1.1 - até 10 empregados	10	100
	1.2 - de 11 a 30 empregados	50	500
	1.3 - de 31 a 70 empregados	100	1000
	1.4 - de 71 a 150 empregados	150	1500
	1.5 - mais de 150 empregados	200	2000
002	- COMÉRCIO		
	2.1 - bares e Restaurante, por m2	0.5	1
	2.2 - Supermercados, por m2	0.5	2
	2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constante nesta tabela, por m2	1	2
003	- ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	50	500
004	- HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES		
	4.1 - até 10 quartos	15	150
	4.2 de 11 a 20 quartos	20	200
	4.3 - mais de 20 quartos	25	250
	4.4 - por apartamentos	1.5	15
005	- REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL	10	100
006	- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADES COM APLICAÇÃO DE CAPITAL	10	100
007	- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADES COM APLICAÇÃO DE CAPITAL (NÃO		

Câmara Municipal de Bannach

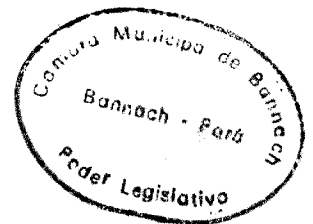
A P R O V A D O
EM 30/10/97

Pres. d. Sessão

Câmara Municipal de Bannach

A P R O V A D O

EM 30/10/97



ESTADO DO PARA

PODER EXECUTIVO

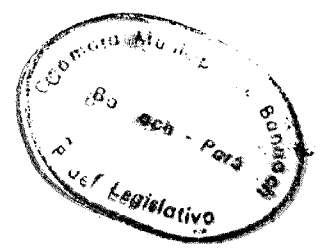
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO**

N ^a DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. DE	
		UFM	
		AO MÊS	AO ANO
009	- POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS	10	100
010	- DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS EXPLOSIVOS E SIMILARES	50	500
011	- TINTURARIAS E LAVANDERIAS	10	100
012	- SALÕES DE ENGRAXATES	1	10
013	- ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS, ETC.	10	100
014	- BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA, POR N ^a DE CADEIRAS	4	40
015	- ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA, POR SALA DE AULA	5	50
016	- ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES		
	16.1 - COM ATÉ 25 LEITOS	50	100
	16.2 - COM MAIS DE 25 LEITOS	80	800
017	- LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICA	30	300
018	- DIVERSÕES PÚBLICAS		
	18.1 - Cinemas e Teatros com até 150 lugares	20	200
	18.2 - Cinemas e Teatros com mais de 150 lugares	30	300
	18.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc.	30	300
	18.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	--	--
	18.4.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas	4	40
	18.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 mesas	5	50
	18.5 - Boliches, por n ^a de pistas	4	40
	18.6 - Exposições, feiras de amostras, quermesses	5	50
	18.7 - Circos e parques de diversões	50	500

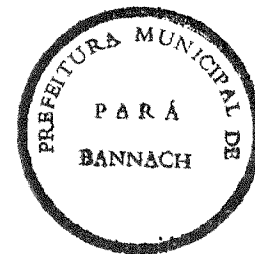


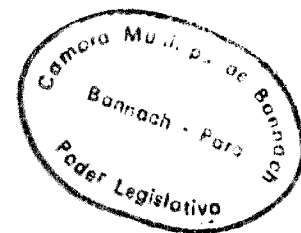
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO

N ^a DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. DE UFM	
		AO MÊS	AO ANO
	18.8 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior	30	300
019	- EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS	25	250
020	- AGROPECUÁRIA		
	20.1 - até 100 empregados	50	500
	20.2 - mais de 100 empregados	80	800
021	- DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A TAXA DE LOCALIZAÇÃO NÃO CONSTANTES DO ITENS ANTERIORES	20	200

Câmara Municipal de Bannach
APROVADO
EM 31 de 10 de 97
[Assinatura]
Presidente



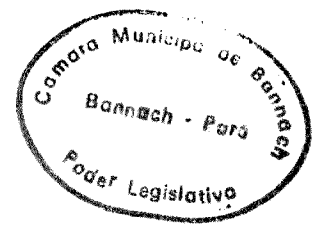


ESTADO DO PARA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

N ^a DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. DE UFM	
		AO MÊS	AO ANO
001	- Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado.....	4	40
002	- Publicidade		
	I - No interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - Qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado.....	2	20
	II - Publicidade sonora, em veículo destinados a qualquer modalidade de publicidade. Qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado.....	10	100
	III - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade. Qualquer espécie ou qualidade, por matéria anunciada.....	20	200
	IV - Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção filmes ou dispositivos por matéria anunciada.....	15	150
003	- Publicidade, colocados em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - Por matéria anunciada.....	3	30
004	- Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos - Por matéria anunciada...	3	30

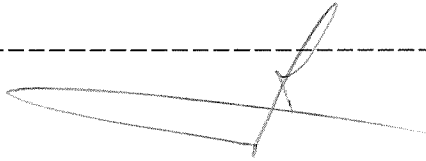



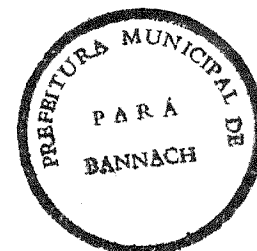


ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

N ^a DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. UFM AO DIA	DE	
			AO MÊS	AO ANO
001	- PARA A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO			
	I - Até às 22:00 horas	1	10	100
	II - Além das 22:00 horas	1,5	15	150
002	- PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	1	10	100


Câmara Municipal de Bannach
APROVADO
EM 31/10/97

Presidente





ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA

N^a DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. DE UFM
001	- CONSTRUÇÃO DE:	
	a) Edificação até dois pavimentos, por m2 de áreas construídas	20
	b) Edificações com mais de dois pavimentos por m2 de área construída.....	40
	c) Dependência em prédio residenciais, por m2 de área construída.....	20
	d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m2 de área construída.....	40
	e) Barracões e galpões, por m2 de área construída.....	20
	f) Fachadas e muros, por metro linear.....	10
	g) Marquises, coberturas e tapumes, por metro linear.....	10
002	- ARRUAMENTOS	
	a) Com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2.....	25
	b) Com área superior a 20.000 m2, às áreas destinadas a logradouros públicos por m2.....	20
003	- LOTEAMENTO:	
	a) Com área até 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m2.....	25
	b) Com área superior a 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por m2 .	20
004	- QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS	

Câmara Municipal de Bannach
A P R O V A D O
EM 31 de Maio de 1997
Presidente



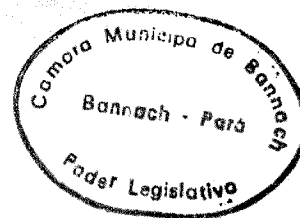
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

N ^a DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. DE UFM
001	- FEIRANTES	
	1.1 - Por dia e por m2.....	
	1.2 - Por mês e por m2.....	
	1.3 - Por ano e por m2.....	
002	- VEÍCULOS	
	2.1 - Por dia e por m2.....	2
	2.2 - Por mês e por m2.....	4
	2.3 - Por ano e por m2.....	2
003	- BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:	
	3.1 - Por dia e por m2.....	3
	3.2 - Por mês e por m2.....	4
	3.3 - Por ano e por m2.....	3
004	- AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	
	4.1 - Por dia e por m2.....	2
	4.2 - Por mês e por m2.....	3
	4.3 - Por ano e por m2.....	2
005	- QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS	
	5.1 - Por dia e por m2.....	3
	5.2 - Por mês e por m2.....	3
	5.3 - Por ano e por m2.....	2

Câmara Municipal de Bannach
A3 PROVA DO
EM 31/10/97
Presidente





ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA DE ABATE DE GADO

N^a DE ORD.	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. DE UFM
001	- Bovino ou vacum.....	3
002	-Ovino.....	5
003	- Caprino.....	1.5
004	- Suino.....	1.5
005	- Equino	1.5
007	- Aves.....	0.2
008	- Outros.....	0.2

Câmara Municipal de Bannach

A P R O V A D O

EM 31 de 10 de 92

Presidente

